



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0001858-58.2009.815.0131**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Marcos Vinícius Almeida Ferreira

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**Embargado** : Município de Cajazeiras

**Advogada** : Paula Laís de Oliveira Santana

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 212/213, opostos por **Marcos Vinícius Almeida Ferreira**, contra o acórdão de fls. 202/210, que negou provimento ao **Agravo Interno**, alegando a possibilidade de percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego aliada ao art. 102, III e IV, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras. Por fim, aduz a necessidade de prequestionamento das matérias contidas das normas federais contidas nos art. 7º, XXIII; arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; arts. 126 e 127, da Lei nº 5.869/73.

Devidamente intimado, fl. 216, o embargado não apresentou contrarrazões, fl. 218.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

Isso porque, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante utilizou os presentes aclaratórios apenas para fins de prequestionamento, sem pontuar qualquer dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Na decisão hostilizada foi cabalmente demonstrado a impossibilidade de se conceder adicional de insalubridade ao servidor público sem lei específica do respectivo ente federativo, regulamentando a matéria, em

obediência ao princípio da legalidade, inclusive tal questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, deste Sodalício, razão pela qual não há como se aplicar a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cumpra mencionar que as legislações municipais, abordadas pelo embargante, para fins de concessão do aludido benefício, são normas de eficácia limitada, necessitando, pois, de regulamentação específica para dar eficácia plena à norma, estabelecendo quais seriam as atividades insalubres e os percentuais a serem aplicados.

Nessa senda, transcrevo fragmento do *decisum* combatido no que tange à temática abordada:

(...) Todavia, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo pelo fato deste Sodalício, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000**, publicado em 05/05/2014, no Diário da Justiça, ter decidido que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde está condicionado à existência de lei específica do respectivo ente, senão vejamos:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Ademais, como já ressaltado quando do julgamento da apelação, a Lei Municipal nº 1.677/2006, fls. 27/30, que dispõe sobre a regulamentação das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde no Município de Cajazeiras, reforçando a necessidade de regulamentação específica para

recebimento do adicional em questão, prescreve, no seu art. 13, que o percebimento do adicional de insalubridade deverá ser regulamentado por Decreto Municipal.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em consonância com a legislação correlata ao tema, bem como com a jurisprudência remansosa deste Sodalício, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade.

Diante do contexto apresentado, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Dessa forma, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a

obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgado desta Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. ”1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios descritos

no art. 535, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**